

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei n.º 38/2020, o qual “altera dispositivo da lei n.º 1.534 de 27 de dezembro de 2019 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente” e Emendas de n.º 01, Modificativa, e 02, Aditiva

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as doulas Comissões desta Casa, nos termos do art. 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º. 38/2020, de autoria do Poder Executivo, e respectivas Emendas de n.º 01 e 02, de autoria da Vereadora Rosemary.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende alteração da Lei Municipal n.º 1.537/2019, cujo objeto refere-se ao repasse de subvenções, auxílios e contribuições a entidades filantrópicas no exercício financeiro de 2020. A pretensão do Poder Executivo é no sentido de majorar o valor devido à SPAC – Sociedade Protetora dos Animais de Cláudio/MG (conforme mensagem de justificativa original) e à Santa Casa de Misericórdia de Cláudio/MG (conforme ofício enviado posteriormente).

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência, Ofício 88/AGM/2020, Emendas n.º 01 e 02, de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, e Ofícios 091/AGM/2020 e 097/AGM/2020, que complementaram as informações solicitadas, a pedido do vereador Evandro.

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de necessidade de suplementar as dotações orçamentárias existentes, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64.

As transferências para entidades privadas nas áreas da assistência social, saúde e educação estão amparadas no §3º do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 4.320/64. O projeto em tela, portanto, **encontra arrimo na legislação federal correspondente**.

No caso do município de Cláudio/MG, além da previsão na LDO, também há edição de norma específica, que autoriza as subvenções, que, no vertente caso, é a Lei Municipal n.º 1.534/2019.

O Poder Executivo, porquanto detentor de capacidade legislativa própria (artigo 30 da Lei Orgânica Municipal) pode propor o projeto de lei em referência, sobretudo porque **é o gestor do orçamento público e detentor da função administrativa que permite a celebração de convênios com as entidades privadas**.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visto que as despesas já estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (a pretensão do Poder Executivo é, tão somente, de reforçar estas dotações).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**.

O projeto de lei se divide da seguinte forma: **o artigo 01º**, que prevê a alteração do limite total de subvenções para o exercício 2020; **o artigo 2º**, que prevê a alteração do anexo, passando a conter os novos valores destinados às entidades beneficiadas neste projeto; **os artigos 3º e 4º**, nos quais estão contidas autorizações para abertura de crédito suplementar e respectiva fonte de receita, no tocante à Associação de Proteção dos Animais de Cláudio/MG; **os artigos 5º e 6º (incluídos pelas Emendas)**, nos quais estão contidas autorizações para abertura de crédito suplementar e respectiva fonte de receita, no tocante à Santa Casa de Misericórdia de Cláudio/MG.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 38/2020 e respectivas Emendas de n.º 01, Modificativa e 02, Aditiva**, sendo-lhe favorável o parecer.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Maurilo Marcelino Tomaz

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador(a) Revisor(a)

Geraldo Lázaro dos Santos

Presidente da Comissão

Comissão de Administração Pública, Habitação, Transporte, Infraestrutura e Planejamento Urbano:

Heitor de Sousa Ribeiro

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino

Vereador(a) Revisor(a)

Evandro da Silva Oliveira

Presidente da Comissão

Cláudio/MG - Sala das Comissões, 05 de outubro de 2020.